



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA /PR

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Requerentes **JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO FIORESE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 188.1, bem como em complementação à petição de mov. 200.1, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 188.1 determinou a intimação da Administradora Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias: *i.i*) manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos no mov. 69.1 e 118.1, *i.ii*) apresentar o relatório mensal de atividade das Recuperandas, em obediência ao art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. O prazo foi cumprido no mov. 200.1, cujos termos reitera.

Ainda, a r. decisão determinou que a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias: *ii.i*) manifeste-se sobre a impugnação à proposta de





honorários veiculada no mov. 154.1 e *ii.ii*) diga sobre os pedidos de mov. 71, 122, 166, 170, 175, 176, 182, 183 e 185.

É o que passa a fazer, nos termos a seguir.

II – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE – RMA (ART.22, II, “C”, LREF)

Em atenção ao art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, e em complemento às informações já prestadas no mov. 200.1, requer a juntada do Relatório Mensal de Atividade (RMA) das “Recuperandas” relativo ao mês de março de 2026.

III – IMPUGNAÇÃO À CONTRAPROPOSTA DE HONORÁRIOS, REQUERIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS E CONTRARRAZÕES DE ED APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS (MOV. 154)

III.1 –Requerimento de Mov. 154

As Recuperandas apresentaram manifestação no sequencial 154 e há no caso três pontos a destacar, além da manifestação acerca da proposta de honorários.

Primeiro, as Recuperandas alegam que deve ser reconhecida a essencialidade de alguns bens, além daqueles já abarcados pela decisão judicial do mov. 40.1, quais sejam: (i) o Veículo GM/S10, placa RHE8H75; (ii) o Ford F1000, placa JYJ3462; (iii) o Ônibus Mercedes Benz LAF 1964 e (iv) o imóvel de matrícula 43.216 do 2º SRI de Campo Mourão/PR.





Segundo, em que pese anuírem expressamente com o valor fixado de honorários periciais pelo trabalho realizado na constatação prévia, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), impugnam a proposta de honorários apresentada por esta Auxiliar do Juízo, no mov. 102.1.

Alegam as Recuperandas que o pedido de 5% sobre o passivo estimado é excessivo e cria uma distorção inaceitável no concurso de credores, pois a Auxiliar do Juízo seria a 4ª maior credora da recuperação judicial.

Também sustentam que a “fase de maior complexidade técnica – a perícia de constatação prévia – já foi devidamente reconhecida e tão logo será remunerada”, agora “o trabalho do Administrador Judicial assume uma natureza predominantemente fiscalizatória e burocrática”, alegando que a fixação da remuneração no teto previsto na Lei violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da preservação da empresa. Dizem que, em casos análogos, a remuneração foi fixada no patamar de 1% ou 2%, bem como que a lógica do instituto da recuperação judicial é que a Administradora Judicial deve se ajustar à realidade da empresa em crise, e não ao contrário.

Por fim, argumentam que o cálculo deve ser feito com base no valor real da dívida, que o caso não é tão complexo e que a prática de mercado indica percentuais menores (entre 1% e 2%). Também afirmam que um valor alto prejudicaria a recuperação da empresa.

Terceiro, respondem a questionamentos de credores. Defendem que a recuperação foi processada com base em perícia técnica, que a crise financeira foi comprovada e que os bens são essenciais. Rebatem um pedido de credores que tentaram classificar seu crédito como extraconcursal, alegando que isso foi feito de forma inadequada e fora do procedimento legal.





Informam, ao final, os novos processos contra o grupo e pedem a análise de embargos ainda pendentes.

III.2 – Bens não Essenciais

Embora as Recuperandas sustentem a essencialidade do veículo Ford F1000, placa JYJ3462, a Administradora Judicial esclarece que, durante vistoria realizada na sede das devedoras, constatou que o referido está em estado de sucata, e estava sem qualquer utilização nas atividades operacionais do Grupo Fiorese, conforme registrado no laudo de mov. 22.2, razão pela qual não pode ser considerado bem essencial, conforme se observa:

JYJ 3462	Camionete Ford F1000 Cinza	1984		NÃO ESSENCIAL
----------	----------------------------	------	--	---------------

Figura 1 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.2

Em situação semelhante foi encontrado o ônibus Mercedes-Benz LAF 1964, veja-se:

Nº Controle	Descrição do bem	Ano	Foto do bem	STATUS
LAF 1964	Ônibus Mercedes Benz Branco	1994		NÃO ESSENCIAL

Figura 2 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.2

Caso tenha alguma alteração na situação fática dos bens após a visita, a Administradora Judicial requer seja comunicada, para que possa realizar





nova vistoria. No momento, porém, não foi comprovado que a situação teve alteração.

Quanto ao veículo GM/S10 (placa RHE8H75), é de se notar que sequer consta na relação de bens apresentada pelas Recuperandas no mov. 1.44 e não foi apresentado a esta Auxiliar do Juízo durante as duas visitas técnicas realizadas em dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

Ressalta-se, ainda, que as Recuperandas não apresentaram a documentação do veículo ou documentos que corroborassem a alegação de utilização nas atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo, nas rotinas de deslocamento entre as fazendas, supervisão de equipes e suporte às operações de plantio e colheita.

Logo, em relação aos referidos veículos, a Administradora Judicial mantém seu parecer de mov. 22.1 e opina pela não essencialidade desses bens, salvo superveniente prova ou alteração das condições verificadas, ficando à disposição para nova vistoria, se necessário.

Outrossim, no que se refere ao imóvel de matrícula nº 43.216 do 2º SRI de Campo Mourão/PR (Chácara Aida), a Administradora Judicial esclarece que, embora tenha constado, por equívoco, na planilha de mov. 22.3, a indicação de “*essencial*” para o referido bem, a petição destacou a impossibilidade de reconhecimento da essencialidade de determinados imóveis, quais sejam: (i) o apartamento localizado em Balneário Camboriú/SC (matrícula nº 36.025), utilizado para veraneio dos Requerentes; (ii) o apartamento situado em Campo Mourão/PR (matrículas nº 24.010 e 11.804), destinado à residência dos Requerentes João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese; (iii) o apartamento localizado em





Maringá/PR (matrícula nº 126.686), utilizado como residência da Requerente Gabriela Sartor Fiorese; e (iv) a Chácara Aida (matrícula nº 43.216).

Isso porque, em que pese ter sido alegado pelas Recuperandas que o imóvel serve de bem usado como base operacional, o que foi destacado no laudo, as fotos e a visita realizada quando da constatação prévia (no mov. 22.4 - fls. 122/124) revelaram que o bem é utilizado pela família Fiorese para lazer, não desempenhando efetivamente qualquer função nas atividades rurais das Recuperandas, inexistindo, no local, cultivo agrícola (como soja, milho, trigo ou triticale), criação de gado (Nelore, Angus ou Guzerá), manejo de reprodutores (touro PO), atividade leiteira ou exploração de granja suína, tampouco sendo empregado para fins de gestão ou operacionalização das atividades rurais. Confira-se:

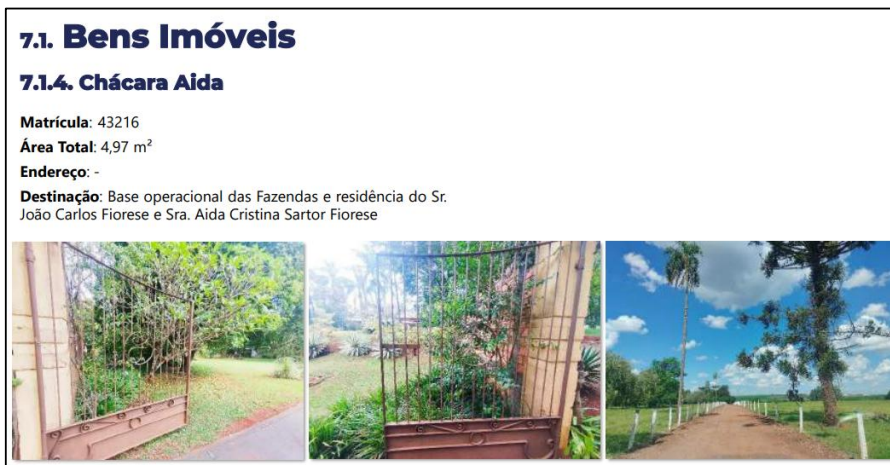


Figura 3 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.4, fls. 122



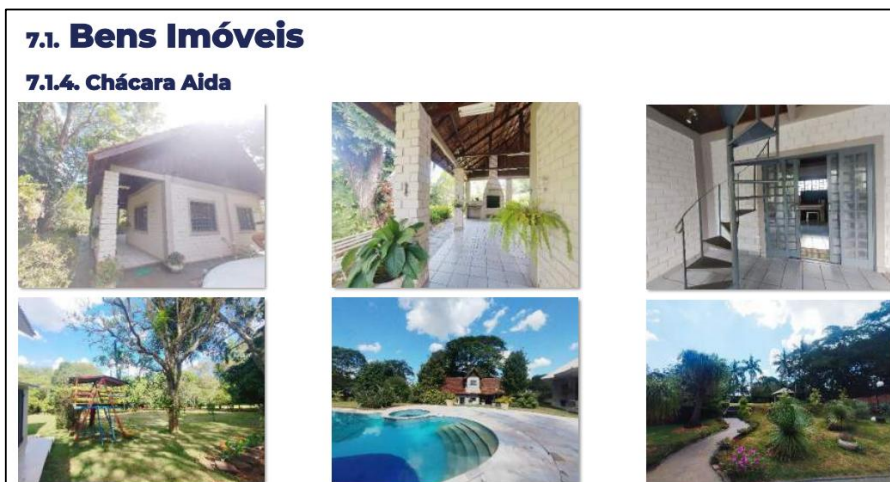


Figura 4 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.4, fls. 123

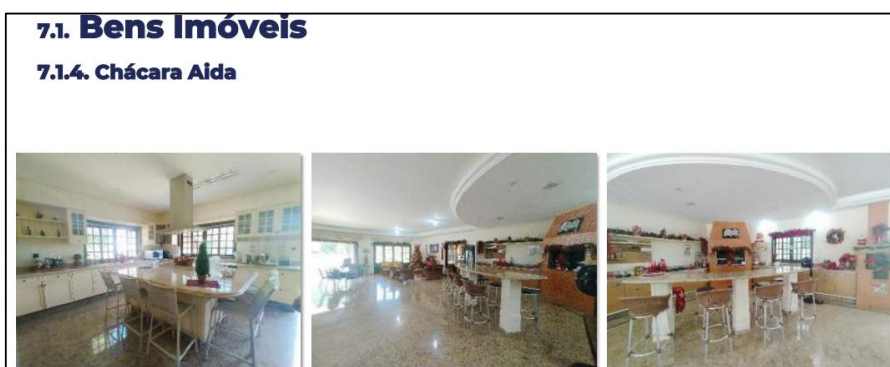


Figura 5 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.4, fls. 124

Desse modo, opina-se pelo indeferimento do requerimento de mov.
154.

**III.3 – Impugnação à Contraposta de Honorários da AJ (Mov.
154)**

As Recuperandas, embora tenham anuído ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de honorários pela constatação prévia, impugnam a proposta de



remuneração de 5% sobre o passivo estimado para a atuação da Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, por considerá-la excessiva e apta a gerar distorção no concurso de credores.

Sustentam que a fase de maior complexidade técnica já teria sido devidamente remunerada, restando, doravante, atividades de natureza predominantemente fiscalizatória e burocrática, de modo que a fixação no teto legal violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa. Alegam, ainda, que a base de cálculo deve considerar o passivo efetivamente apurado, que o caso não apresenta elevada complexidade e que a prática de mercado aponta percentuais inferiores, entre 1% e 2%, sob pena de comprometimento do soerguimento empresarial.

Contudo, não há como acatar tal contraproposta. Explica-se.

O artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 define os critérios para fixação dos honorários do Administrador Judicial, considerando: (i) a complexidade do trabalho, (ii) a capacidade de pagamento do devedor e (iii) os valores praticados no mercado. Além disso, o §1º do mesmo artigo estabelece um limite, determinando que a remuneração não pode ultrapassar 5% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 141, que orienta sobre a fixação dessa remuneração. O documento sugere que o administrador apresente um orçamento detalhado, com informações sobre a equipe envolvida e a estimativa de tempo e volume de trabalho. Também admite a possibilidade de pagamento parcelado dos honorários e sua quitação direta pela recuperanda, sem necessidade de guias judiciais.





A doutrina, por sua vez, chama atenção para a importância de uma remuneração adequada, capaz de atrair profissionais qualificados para a complexa função de atuar em processos de falência e recuperação judicial. Destaca-se, ainda, a responsabilidade e as exigências relacionadas à conduta e à idoneidade do administrador no desempenho de suas atribuições. Confira-se:

“O administrador muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso deve ser remunerado de forma justa e condigna; justa, para que não haja exagero ou abuso. condigna para que remunerere devidamente o trabalho prestado sob pena de não se encontrar mais administradores qualificados. O art. 24, em seus §§ 1.º e 2º prevê em que base será fixada tal remuneração.”
(BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de empresas e Falência. Revista dos Tribunais, 2021. São Paulo. P. 449)

“Com efeito, a responsabilidade assumida pelo administrador judicial e diretamente proporcional à relevância do caso aos interesses em jogo. Não se pode esquecer que a sua eventual destituição ou e desaprovação de suas contas enseja a perda da totalidade da remuneração, devendo-se realizar a devolução do já recebido (LREF, art. 24, §2º a 4º, c/c 154, §5º).
Ademais, como se exige do candidato a administrador judicial idoneidade moral financeira, evidente que o profissional precisa apresentar respaldo patrimonial para fazer frente às responsabilidades assumidas. E, sendo essa uma exigência legal, a fixação dos honorários deve levar em consideração esse prometimento.”
(SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/05. Almeida, 2023. São Paulo. P. 449)

Dentro desse contexto, a Administradora Judicial, no mov. 102.1 descreveu algumas das atividades do seu trabalho:

- i) Envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- ii) Análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- iii) Análise da contabilidade das devedoras, dos processos e certidões;
- iv) Organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- v) Alimentação de informações no site da AJ;
- vi) Manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;



- vii) Fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- viii) Manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- ix) Fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- x) Verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- xi) Consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

A Administradora Judicial destacou que a atuação do administrador judicial em processos de recuperação e falência se equipara à dos auxiliares do juízo, pois envolve colaboração direta com a Justiça (REsp n.º 1.759.004/RS). Ressaltou, ainda, que, além das atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, existem deveres adicionais de cooperação com o Juízo.

Com o devido respeito, a contraproposta apresentada pelas Recuperandas no mov. 154.1 não considerou diversos elementos já comprovados nos autos, ao sugerir a fixação da remuneração entre 1% e 2% do passivo concursal. Diante disso, passa-se à análise dos critérios legais, complexidade do trabalho, capacidade de pagamento e valores de mercado, a fim de demonstrar a inadequação do percentual proposto e justificar a fixação da remuneração em 5% do passivo indicado na inicial.

O critério da complexidade exige a análise de diversos fatores que, em conjunto, indicam o grau de dificuldade da atuação do administrador. Nesse sentido, o professor Scalzilli sugere considerar aspectos como: a estrutura da equipe, o número de empresas envolvidas, a existência de estabelecimentos em diferentes comarcas, a quantidade de credores, o volume do passivo, a complexidade das matérias tratadas, o nível de colaboração do devedor, a qualidade das informações contábeis e o tempo de duração do processo.





No caso em questão, verifica-se elevado grau de complexidade. A Administradora Judicial disponibiliza ao Juízo uma equipe multidisciplinar, formada por advogados, contadores, economistas, administradores, peritos e equipe de apoio. Atualmente, mais de 10 advogados atuam na análise de créditos, elaboração de petições e revisão de relatórios, além de outros 10 profissionais das áreas técnicas. Os sócios também participam diretamente, contribuindo com sua experiência para a condução dos trabalhos.

O processo envolve 8 Recuperandas, sendo 2 pessoas jurídicas e 6 produtores rurais, cada uma com estrutura própria, atividades distintas e contabilidade individualizada. Consta, ainda, a existência de mais de 23 imóveis localizados em Campo Mourão e região, o que exige acompanhamento constante e, sempre que necessário, realização de vistorias.

Há também questões relevantes pendentes de esclarecimento, como a possível implantação de loteamento para condomínio fechado, apontada no mov. 122.1, e o processo de adjudicação compulsória mencionado no mov. 175.1. Soma-se a isso o fato de que as Recuperandas têm apresentado documentos contábeis com atraso e de forma incompleta, dificultando a elaboração dos relatórios mensais.

Portanto, não se trata de um processo simples, mas de um grupo econômico familiar com estrutura complexa, elevada movimentação financeira e atuação relevante na região, o que demanda esforço da Administração Judicial.

Por fim, quanto ao número de credores, a relação apresentada indica mais de 190 credores, com passivo de R\$ 267.860.605,47, evidenciando a dimensão e a complexidade do caso:





Além disso, as análises administrativas de crédito estão em curso e as avaliações bancárias envolvem mais de 100 contratos, muitos deles garantidos por hipotecas, o que exige exame detalhado e cuidadoso.

Diante disso, é evidente que a quantidade de credores aumenta significativamente a complexidade do caso e o volume de trabalho da Administração Judicial.

Cabe destacar que o valor da relação de credores sofreu alteração com o processamento em consolidação substancial, uma vez que as dívidas de diferentes empresas foram unificadas. Além disso, os créditos existentes entre as próprias empresas deixaram de integrar a lista, conforme o art. 69-K da Lei nº 11.101/2005. Contudo, essa mudança afetou apenas a forma de apresentação do passivo, sem qualquer redução da complexidade do trabalho ou do volume de dívidas analisadas.

Assim, mostra-se adequado que a remuneração da Administradora Judicial seja fixada com base no valor dos créditos concursais constantes da lista apresentada pelas Recuperandas, que totaliza R\$ 267.860.605,47. Nem se argumente que o valor declarado na inicial é de um “passivo inflado”, pois este foi declarado pelos próprios Recuperandos.

No que se refere às matérias analisadas, destaca-se a variedade e complexidade das questões envolvidas. Os contratos examinados abrangem temas técnicos diversos, exigindo conhecimento especializado e atuação multidisciplinar para adequada condução do processo. Não se trata de questões simples, ao contrário do que pretende fazer crer o Grupo Recuperando.





Por fim, estima-se que a duração dos trabalhos seja de aproximadamente 36 meses, abrangendo todas as etapas do processo, desde a verificação de créditos até a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante de todos esses elementos, fica claro que o processo apresenta grau de complexidade acima da média, o que deve ser devidamente considerado pelo Juízo. Não é razoável fixar uma remuneração incompatível com a dimensão e a exigência do trabalho.

Passa-se, então, à análise da capacidade de pagamento das Recuperandas.

Esse aspecto já foi demonstrado por meio dos Laudos de Constatação Prévia (mov. 22) e do Laudo Econômico-Financeiro de Avaliação de Bens e Ativos (seqs. 183 e 192), que apontam a possibilidade de pagamento dos valores propostos.

Todos esses elementos demonstram que o percentual proposto por esta Administradora Judicial (5% sobre o passivo indicado na inicial) é compatível com a capacidade econômica atual das Recuperandas. Veja-se a projeção de fluxo de caixa constante no laudo de viabilidade econômica juntado no mov. 183.3, indicando lucro médio anual estimado em cerca de R\$ 8,6 milhões para os próximos anos, o que reforça a viabilidade do pagamento da remuneração proposta.





GRUPO FIORESE													
Projeção Viabilidade													
Descrição Em R\$1,00	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 12	
Saldo Inicial	-	1.183.447	238.241	1.649.913	- 1.461.547	- 1.773.034	- 1.054.757	- 465.627	152.960	802.477	1.484.469	2.200.560	2.952.457
Lucro Líquido	1.474.364	5.713.595	5.940.831	7.494.522	7.088.532	7.649.608	8.238.739	8.857.326	9.596.842	10.188.834	10.904.926	11.656.822	12.446.313
(+) Depreciação	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000	4.133.000
(+/-) Variação Capital de Giro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Geração de Caixa Operacional	6.607.364	9.846.595	10.073.831	11.627.522	11.221.832	11.792.608	12.371.739	12.990.326	13.639.842	14.321.834	15.037.926	15.799.822	16.579.313
(-) Despesas de Capital	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300
(-) Capex	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300	- 413.300
(-) Pagamentos Relacionados a RJ	- 4.010.618	- 8.194.964	- 8.010.618	- 12.875.770	- 12.581.266	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066	- 12.424.066
(-) Credores Trabalhistas	-	- 1.184.346	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Garantia Real	-	-	-	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032	- 3.974.032
(-) Credores Quirografários	-	-	-	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003	- 814.003
(-) ME e EPP	-	-	-	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436	- 17.436
(-) Parcelamentos Federal/Estado e Municipal	- 392.023	- 392.023	- 392.023	- 251.704	- 157.200	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Não Sujeitos	- 3.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595	- 7.618.595
(=) Fluxo de Caixa Livre	1.183.447	238.241	1.649.913	- 1.461.547	- 1.773.034	- 1.054.757	- 465.627	152.960	802.477	1.484.469	2.200.560	2.952.457	3.741.948

Figura 6 - Processo n.º 0031712-62.2025.8.16.0017, mov. 183.3

No que se refere aos valores praticados no mercado, é importante considerar estudos de jurimetria realizados nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Antes disso, contudo, cabe mencionar decisões recentes de tribunais de diferentes estados, a fim de refletir a prática adotada em diversas cortes do país. Nesse contexto, para demonstrar a razoabilidade da proposta, observada a proporcionalidade com a complexidade do caso, destacam-se os percentuais aplicados e os critérios utilizados.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Pedido de reintegração de uma das recuperandas (Tholhor do Brasil) ao programa de benefício fiscal (SUFRAMA)– Questão que, pela sua natureza e pelos efeitos que gera, especialmente a quem não é parte no processo de recuperação judicial, extrapola a competência do juízo concursal que não tem como e tampouco porque obrigar o Fisco a incluir as recuperandas ao programa de incentivo fiscal por elas pretendido, ainda que sob o fundamento da preservação da empresa – Precedentes jurisprudenciais – Remuneração do administrador judicial fixada em 5% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – Valores que se mostram razoáveis e adequados à luz das particularidades do caso concreto e dos critérios legais do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP - Agravo de Instrumento: 2168017-96.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/02/2023, 2ª Câmara Reservada d eDireito Empresarial, Data de Publicação: 02/02/2023)

Ainda com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou todos os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações





judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos a limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria:

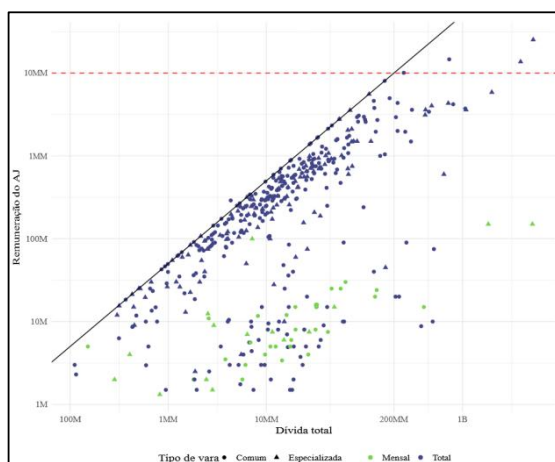


Figura 7 - Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais

O caso deve ser analisado de forma integral, considerando-se todos os critérios legais expostos, bem como a prática de mercado aplicável. É fundamental, ainda, assegurar uma remuneração adequada, capaz de manter o interesse de profissionais qualificados na condução de processos de elevada complexidade e responsabilidade, como o do Grupo Fiorese.

Diante disso, requer-se a homologação da remuneração da Administradora Judicial no valor fixo de R\$ 50.000,00, referente ao trabalho já realizado na constatação prévia determinada por Vossa Excelência.

Ademais, impugna-se o valor proposto pelas Recuperandas no mov. 154, por se mostrar incompatível com a complexidade do caso, e requer-se a





homologação da proposta apresentada no mov. 102.1, fixando-se a remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, com atualização anual pelo índice do TJPR. Requer-se, ainda, que o pagamento seja realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento antecipado integral em caso de encerramento do processo.

IV – REQUERIMENTO DE BAIXA DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS (MOV. 71)

As Recuperandas informaram, no mov. 71, que cumpriram integralmente as determinações judiciais para o andamento da recuperação judicial.

Esclarecem que comunicaram sobre a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em todos os processos que figuram como parte. Além disso, pedem a liberação de bloqueios judiciais, via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91), realizado nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096, da Vara Cível de Iretama, argumentando que esses atos violam o *stay period*, a competência do juízo da recuperação e prejudicam a atividade da empresa. Defendem que os bens atingidos são essenciais e que a manutenção das restrições compromete a recuperação e a igualdade entre credores. Por fim, solicitam o prosseguimento do processo e a retirada das constrições judiciais, com desbloqueio dos valores e cancelamento das restrições existentes.

No que diz respeito à liberação de bloqueios judiciais, via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91), realizado nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096, a Administradora Judicial informa que consultou os autos executivos em questão e constatou se tratar de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo credor Roberto Gotardo, em 19/09/2024, contra o Recuperando, pessoa física,





João Carlos Fiorese, para persecução de crédito decorrente de cheques não compensados, emitidos em fevereiro de 2024.

Sob essa ótica, o crédito perseguido nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096 é integralmente sujeito aos efeitos desta recuperação judicial na forma do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 (LREF).

Deste modo, compreende-se que a execução individual (0001297-87.2024.8.16.0096) não pode prosseguir contra o empresário individual, atingindo seu patrimônio. Nesse sentido, cita-se o Informativo nº 879 de 3 de março de 2026 do STJ e o REsp 2221144 / RS a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. PESSOA NATURAL. AVALISTA. CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controvertida se resume em definir se é possível o prosseguimento de execução de crédito concursal em face da pessoa física do empresário individual em recuperação judicial e de seu cônjuge, avalista, com quem é casado sob o regime de comunhão universal de bens.

2. Não há como isolar, dentro do patrimônio do empresário individual, determinados bens, os quais responderiam às obrigações contraídas na atividade empresarial, enquanto outros, diretamente atrelados à atividade comum da pessoa física, estariam protegidos do pagamento das dívidas. Trata-se de apenas um patrimônio que responde a todos os credores.

3. Na hipótese de o crédito estar sujeito à recuperação judicial, a execução não pode prosseguir contra o empresário individual, nem tampouco contra a sua pessoa física, ainda que na condição de avalista, pois atingirá o mesmo patrimônio que será empregado para o pagamento dos demais credores submetidos ao plano.

4. As dívidas do empresário individual casado em comunhão universal de bens também são de seu cônjuge e serão pagas com o patrimônio comum. Diante da confusão patrimonial, não há como a execução de crédito concursal prosseguir também em relação ao cônjuge avalista, salvo se houver cessação da comunhão.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.221.144/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) (g.n.)

Desse modo, opina-se seja oficiado o Juízo da execução informando que o crédito é concursal e deverá ser recebido na forma do plano, com a





consequente liberação dos bloqueios judiciais feitos via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91).

V – REQUERIMENTO FAMÍLIA FAION (MOV. 122)

A Família Faion requereu, na mov. 122: (i) a exclusão do crédito do quadro de credores, com continuidade da cobrança na execução já existente; e (ii) o reconhecimento da não essencialidade do imóvel de matrícula 39.717, do 2º SRI de Campo Mourão/PR, de propriedade de Fazenda Onça Parda Ltda.

Afirmam que o crédito que possuem contra os Recuperandos decorre de um contrato de compra e venda de imóvel rural, com garantia hipotecária, com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, firmado em 07/12/2020. Por essa razão, defendem que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005 (LREF), devendo ser cobrado na execução de título extrajudicial já em andamento.

Sustentam ainda que a alteração trazida pela Lei 14.112/2020 (que incluiu o §9º no artigo 49 da Lei 11.101/2005 não se aplica ao caso, pois: (i) não revogou o §3º do mesmo dispositivo legal; (ii) trata de situações diferentes; e (iii) não pode retroagir para atingir contratos firmados antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade e à segurança jurídica. Assim, pleiteiam o reconhecimento da não sujeição do seu crédito ao presente feito recuperacional.

Além disso, argumentam que o imóvel dado em garantia através da Escritura Pública de Substituição de Garantia de Hipoteca, lavrada em 23/05/2024, no Livro nº 00699- N, Folhas nº 007/016, do 2º tabelionato de Notas da Comarca de Campo Mourão/PR (matrícula n.º 39.717, 2º SRI de Campo Mourão/PR) não seria essencial à atividade empresarial das Recuperandas, pois está sendo





destinado a loteamento residencial, atividade distinta do objeto social do Grupo Fiorese.

Inicialmente, anota que durante a visita de constatação prévia realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2025, a Administradora Judicial localizou e fotografou os imóveis das Recuperandas, em especial a Fazenda Onça Parda, composta pelas seguintes matrículas 43282 (antiga 41106), 43283 (antiga 41106), 41107, 41108, 41109, 38493, 39715, 39716, 39717, 39718 e 39719, quando concluiu pela essencialidade dos bens referidos.

De todo modo, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, opina-se pela intimação prévia das Recuperandas quanto ao requerimento de mov. 122, para que se manifestem quanto a alegação de não essencialidade do imóvel de matrícula 39.717 de propriedade da Fazenda Onça Parda.

Após, requer nova vista dos autos.

VI – REQUERIMENTO DO BANCO SANTANDER DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE MATRÍCULAS 1.813 DO SRI DE IRATEMA/PR E 38.721 DO SRI DE PITANGA/PR (MOV. 166) E RESPOSTA DAS RECUPERANDAS (MOV. 170)

O Banco Santander sustenta que é credor com garantia de alienação fiduciária dos imóveis de matrículas n.º 1.813 do SRI de Iratema/PR e n.º 38.721 do SRI de Pitanga/PR, de modo que seu crédito não se submete à recuperação judicial (art. 49, §3º, LREF).

Defende, então, que pode prosseguir com os atos de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia, pois essa medida é apenas registral e





não implica, necessariamente, a retirada da posse da recuperanda. A única limitação durante o *stay period* seria a proibição de venda ou retirada de bens essenciais, não impedindo a consolidação.

Afirma ainda que, como os imóveis pertencem ao Banco até a quitação da dívida, a permanência das Recuperandas na posse desses bens deve ser condicionada ao pagamento de aluguéis, sob pena de desequilíbrio contratual e prejuízo ao credor.

Diante disso, requer: (i) autorização para prosseguir com a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis de matrícula n.º 1.813, do SRI de Iretama/PR e 38.721 do SRI de Pitanga/PR, mantendo apenas suspensa a eventual venda durante o *stay period*; e (ii) a fixação de aluguéis pelo uso desses imóveis enquanto permanecerem na posse das Recuperandas.

Em resposta ao requerimento supracitado, as Recuperandas sustentam que não é possível a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis durante o *stay period*, mesmo que se trate de ato registral. Argumentam que essa medida violaria o objetivo da recuperação judicial, pois a lei deve ser interpretada de forma a proteger os bens essenciais contra qualquer ato que avance na garantia, incluindo a consolidação. Defendem que a jurisprudência do STJ e do TJPR reconhece que a essencialidade do bem impede atos de excussão, garantindo a preservação da empresa.

Quanto ao pedido de fixação de aluguéis, afirmam que ele não tem amparo legal e contraria a finalidade do *stay period*, que é aliviar temporariamente as obrigações da empresa. Alegam que a posse dos bens decorre de imposição legal, e não de relação locatícia, e que a cobrança de aluguel geraria dupla





penalização, além de privilegiar indevidamente o credor fiduciário em relação aos demais.

Diante disso, requerem o indeferimento integral dos pedidos do Banco, mantendo-se a posse dos bens essenciais durante o período de suspensão.

Pois bem. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial por força da previsão legal do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 (LREF) e jurisprudência pátria¹.

Na hipótese dos autos, as matrículas apresentadas pelo Banco Santander no mov. 166.2 e 166.3 comprovam que os imóveis de matrícula 38.721 e 1.813 foram dados em seu favor em garantia fiduciária pelas Recuperandas. Contudo, como adequadamente argumentado pelas Recuperandas (mov. 170), os imóveis em questão tiveram sua essencialidade comprovada pelo Laudo de Constatação Prévia apresentada no mov. 22.3 e reconhecida pela r. decisão de mov. 40.1.

Desse modo, durante o *stay period* (19/1/2026 a 18/7/2026) não é possível que o credor fiduciário realize atos de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVÓ JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO

¹ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.263.500/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 12/4/2013.)





GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) (g.n.)

Além disso, no que tange ao pedido de fixação de aluguéis, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido durante o *stay period*.

Primeiro, pois os imóveis em questão imóveis (matrícula 38.721 e 1.813) são essenciais para as atividades do Grupo Fiorese, conforme consta nos mov. 22.3 e mov. 40.1.

A cobrança de aluguéis durante o *stay period* caracterizaria uma tentativa do Banco de contornar a restrição prevista na Lei 11.101/2005. Na prática, funcionaria como uma forma indireta de cobrar ou reter valores, prejudicando os demais credores e o próprio processo de recuperação.

Isso porque, embora o credor fiduciário tenha a propriedade resolúvel do bem, isso não significa que ele possa exercer todos os direitos de proprietário, uma vez que o negócio fiduciário depende do contrato principal, havendo ligação entre a transferência do bem e as obrigações assumidas.





Cumpra registrar que a propriedade fiduciária não se equipara à propriedade plena, tratando-se de direito de natureza limitada e subordinado às obrigações contratuais. A consolidação da propriedade ocorre exclusivamente para a satisfação do crédito, sendo a alienação do bem o meio adequado para tanto.

Nesse sentido, cita-se o precedente jurisprudencial do E. TJMG no AI n.º 0282618-78.2023.8.13.0000:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. BEM MÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **ESTIPULAÇÃO DE "TAXA DE USO" DO BEM EM FACE DO DEVEDOR FIDUCIANTE, DURANTE O PRAZO DE STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, verificado o exame exauriente da questão posta, ainda que de forma breve - **Mostra-se incabível a estipulação de "taxa de uso" em favor do credor fiduciário, em virtude da utilização, pelo devedor fiduciante, de bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária durante o prazo de stay period da recuperação judicial, seja por falta de previsão legal, seja por falta de enriquecimento sem causa do devedor - Quando se trata de propriedade resolúvel decorrente de negócio fiduciário, o direito de propriedade é restrito, motivo por que o credor não dispõe do direito de usar e fruir da coisa.** Como consequência, o credor fiduciário não faz jus à estipulação de taxa de uso do bem móvel como desdobramento de seu direito de propriedade - O inadimplemento do devedor fiduciante gera para o credor fiduciário direito à cobrança de juros moratórios previstos em contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária, pelo que representaria bis in idem a estipulação de "taxa de uso" com a mesma finalidade dos referidos encargos moratórios - Eventual discussão acerca do contrato de alienação fiduciária e de possíveis perdas e danos, deve ser objeto de ação própria, por extravasar a competência do juízo recuperacional. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02826187820238130000, Relator.: Des. (a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 07/02/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n.)

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do requerimento do Banco Santander (mov. 166).

VII – REQUERIMENTO DE ALEXANDRE ANTONIO MOLINA E RENATA GIOVANNINI MOLINA (MOV. 175)





Alexandre Antonio Molina e Renata Giovannini Molina alegam que os imóveis das matrículas n.º 7153, 7154 e 7155, embora ainda registrados em nome dos Recuperandos, não integram mais seu patrimônio, pois foram vendidos e integralmente pagos pelos peticionantes em 07/10/2020.

Assim, defendem que o direito de propriedade já se consolidou em seu favor, sendo a outorga da escritura definitiva apenas uma formalidade, não um ato de disposição patrimonial que dependa de autorização judicial na recuperação judicial dos vendedores. A recusa dos Recuperandos, baseada no artigo 66 da Lei n.º 11.101/2005, seria descabida.

Sustentam, ainda, que a essencialidade dos bens não pode ser invocada, pois se aplica apenas aos bens de propriedade da Recuperanda, e não a bens de terceiros de boa-fé. Argumentam que a manutenção desses imóveis “arrecadados” na recuperação judicial é indevida e prejudica seus direitos, especialmente porque já buscam a regularização por meio de ação de adjudicação compulsória (0000190-89.2026.8.16.0111).

Afirmam também que eventuais hipotecas posteriores à venda foram constituídas de má-fé dos Recuperandos, já que recaíram sobre bens que já haviam sido negociados.

Diante disso, requerem: (i) o reconhecimento de que os imóveis de matrículas 7.155, 7.154 e 7.153 não integram o patrimônio sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, (ii) a restituição dos bens aos Peticionantes, bem como a exclusão desses imóveis do PRJ, a fim de permitir a regularização registral por meio da ação de adjudicação compulsória n.º 0000190-89.2026.8.16.0111, (iii) o levantamento de eventuais ônus e gravames incluídos nas matrículas dos imóveis,





após a venda (7/10/2020), sem prejuízo a discussão aprofundada na ação de adjudicação compulsória.

Inicialmente, a Administradora Judicial esclarece que nenhum dos imóveis citados pelos peticionantes foram arrecadados nos presentes autos, pois se trata de processo de soerguimento e não de processo falimentar.

Por outro lado, antes de tecer seu parecer de mérito, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para manifestação quanto o pedido de mov. 175, em observância ao contraditório.

VIII – REQUERIMENTO DE BARBIERI & BANCKE ADVOGADOS ASSOCIADOS (MOV. 176)

O escritório Barbieri & Bancke Advogados Associados informou que não se opõe à recuperação judicial do Grupo Fiorese, mas destacou que seu crédito decorre de honorários advocatícios, de natureza alimentar, executados nos autos n.º 0012502-96.2025.8.16.0058, e que não entende como *“justa ter que aguardar o desenrolar dessa prorrogação de prazo, sendo que sequer se tem certeza de que, findada a suspensão concedida, nova suspensão não será definida e assim os advogados que laboraram para o Sr. João Carlos Fiorese fiquem sem o seus honorários”*.

Sustenta que há bens imóveis não considerados essenciais pela decisão que deferiu o processamento deste feito recuperacional, os quais podem ser penhorados e expropriados para pagamento da dívida, sem violar o *stay period*. Ressalta ainda a urgência do recebimento, considerando a idade avançada e condições de saúde do credor peticionante.





Diante disso, requer a autorização para penhora e expropriação do imóvel de matrícula n.º 36.025, situado em Balneário Camboriú/SC, no âmbito da execução já em curso (0012502-96.2025.8.16.0058), a fim de viabilizar o pagamento dos honorários.

A Administradora Judicial ressalta que o pedido de penhora e expropriação formulado pelo credor deveria ocorrer nos autos de executivos de origem (0012502-96.2025.8.16.0058) e não ao juízo de recuperação judicial.

No entanto, é preciso destacar que em que pese o credor peticionante não concorde com o *stay period*, tal suspensão decorre de previsão legal do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Observa-se, outrossim, que o crédito executado pelo escritório Barbieri & Bancke Advogados Associados nos autos n.º 0012502-96.2025.8.16.0058, decorre de nota promissória assinada anteriormente ao ajuizamento destes autos de recuperação judicial, em 30/10/2025.

Portanto, trata-se de crédito integralmente sujeito aos efeitos desta recuperação judicial e, por consequência, não pode ser satisfeito pela via executiva individual.





Sobre o tema, o Ilustre Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone leciona que a Lei de Recuperação Judicial e Falência criou o instituto da recuperação judicial como um processo de negociação coletiva voltado à preservação da atividade econômica e à satisfação equilibrada dos credores, por meio do qual os credores decidem, visando ao interesse comum, pela aprovação do plano ou pela falência, sendo vedadas, durante o período de suspensão, medidas constritivas sobre os bens do devedor, cuja restrição é apenas temporária.

“(…) Na recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar um procedimento de negociação coletiva com o objetivo de maximizar a utilidade produtiva dos bens e a satisfação dos interesses de todos os afetados pelo desenvolvimento da atividade. Dentro desse contexto, aos credores foi atribuído o poder de deliberar sobre a melhor alternativa para satisfazer os interesses da coletividade de credores, seja por meio da aprovação do plano de recuperação judicial, seja por meio da decretação da falência do devedor.

Para que os credores possam avaliar a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo devedor, não poderão buscar a satisfação exclusivamente pessoal de seus interesses. Nesse sentido, apenas os credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial e cujas execuções permanecerão suspensas durante o stay period estão proibidos de realizar as medidas constritivas.

A proibição de medidas constritivas, ademais, impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.

Referida proibição, contudo, não é eterna. As medidas constritivas para a satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ficam obstadas apenas pelo período de suspensão, já anteriormente tratado. (...)”²

Sob essa ótica, considerando que o crédito do Peticionante é integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial opina-se pelo indeferimento do pedido de movimento 176.

IX – PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO BANCO DO BRASIL (MOV. 182)

² Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021., página 123





O Banco do Brasil sustentou, no mov. 182, que as Recuperandas não apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 dias previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, contado da decisão que deferiu o processamento. Argumentou que esse prazo é improrrogável e que o descumprimento demonstra falta de boa-fé e desinteresse na reestruturação.

Com base nos artigos 53 e 73, II, da Lei 11.101/2005, afirmou que a ausência do plano impõe a decretação de falência e, ao final, requereu a convalidação desta recuperação judicial em falência.

A Administradora Judicial destaca que, conforme consta no item 2 do Relatório do Plano de Recuperação Judicial anexo, compreende que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos tempestivamente, em 5/4/2026 (mov. 183.1), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da **publicação** do Edital referente ao art. 52 da LREF (mov. 84.1).

Isso porque a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 40.1) foi publicada por Edital no DJEN em 03/02/2026 (mov. 84.1), tendo o prazo se iniciado em 04/02/2026 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente a publicação (art. 224, caput e §1º do CPC c/c art. 53 e 189, §1º, I da LREF), e encerrado no dia 06/04/2026 (segunda-feira).

Assim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado pelas Recuperandas em 05/04/2026 (mov. 183), conclui-se que o prazo previsto no art. 53 da LREF foi devidamente cumprido, não havendo fundamento para a convalidação da recuperação judicial em falência.





Requer a Administração Judicial a apresentação do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, anexo, apresentado na forma do art. 22, II, h, no qual aponta a questão da tempestividade e as demais análises quanto ao PRJ.

X – OBJEÇÃO AO PRJ APRESENTADA PELA SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CRÉDITO (MOV. 185)

A Sisprime do Brasil apresentou, no mov. 185.1, objeção ao PRJ apresentado pelas Recuperandas no mov. 183, por considerá-lo excessivamente prejudicial. Criticou o deságio de 80%, o longo prazo de pagamento (10 anos, com carência de 24 meses) e os critérios de correção, por reduzirem significativamente o valor do crédito.

Também se opôs às cláusulas que preveem novação de contratos e garantias, bem como à suspensão ou extinção de cobranças contra sócios e terceiros garantidores. Impugnou, ainda, a previsão de exclusão de responsabilidade por falta de dados bancários, afirmando que o pagamento pode ser feito judicialmente.

Diante disso, apresentou impugnação ao PRJ e informou seus dados bancários para eventual recebimento do crédito.

A Administradora Judicial informa que teceu o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial anexo e que não identificou nenhuma ilegalidade nas cláusulas propostas pelas Recuperandas, em especial, quanto às cláusulas negociais invocadas pela Sisprime no mov. 185.

Por outro lado, necessário anotar que as objeções ao PRJ serão discutidas pelos credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores





e que a legalidade do PRJ será apreciada, pelo Juízo, quando da decisão sobre a homologação do PRJ.

Outrossim, opina-se pela expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), iniciando-se o prazo para eventuais objeções.

XI – NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 52, §1º DA LREF.

Constata-se que o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF) foi apresentado pelas Recuperandas no mov. 71.13 e disponibilizado no DJEN³ em 02/02/2026, conforme certificado no mov. 84.1 destes autos.

Entretanto, conforme demonstra a certidão anexa, obtida no sítio eletrônico do CNJ em 2/4/2026, a publicação do edital supracitado foi **cancelada** em 25/3/2026, por “*erro sistêmico identificado no sistema Projudi pela secretaria de tecnologia da informação*”, veja-se:

³ <https://comunica.pje.jus.br/>





<p style="text-align: center;">Tribunal de Justiça do Estado do Paraná</p> <p style="text-align: center;">Plataforma Nacional de Editais de 02/02/2026 Certidão de publicação 190 Edital</p> <p>Número do processo:0031712-62.2025.8.16.0017 Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tribunal:Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Órgão:27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba Tipo de documento:Edital Disponibilizado em:02/02/2026 Cancelado em:25/03/2026 Advogado(a):JEAN DAL MASO COSTI - OAB PR - 43893</p> <p><small>Teor da Comunicação</small> Comunicação cancelada em 25/03/2026. Justificativa: Cancelamento por erro sistêmico identificado no sistema Projudi pela Secretaria de Tecnologia da Informação.</p> <p>De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.</p>
--

A Administradora Judicial observa que o referido “*erro sistêmico*” ocorreu não apenas nos presentes autos, como em outros processos que, na época, estavam em curso.

Assim, para evitar nulidades e prejuízo aos credores e demais interessados, requer a republicação do edital previsto no artigo 52, §1º da LREF no DJEN, na forma da minuta anexa, que indica a correta forma de envio das habilitações e divergências à administradora judicial.

XII – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, opina/requer:

i) a juntada do Relatório Mensal de Atividade (RMA) das “Recuperandas” relativo ao mês de março de 2026;

ii) pelo indeferimento integral do requerimento de mov. 154.1, quanto ao pedido de essencialidade dos bens;





iii) pela homologação da remuneração da Administradora Judicial no valor fixo de R\$ 50.000,00, referente ao trabalho já realizado na constatação prévia;

iv) pela homologação da proposta de remuneração apresentada no mov. 102.1, fixando-se a remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, com atualização anual pelo índice do TJPR. Requer-se, ainda, que o pagamento seja realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento antecipado integral em caso de encerramento do processo;

v) pelo deferimento do requerimento das Recuperandas de mov. 71.1, para que seja oficiado o Juízo da Vara Cível de Iretama, informando da concursabilidade do crédito perseguido nos autos n.º 0001297-87.2024.8.16.0096, a fim de que seja determinada a liberação de bloqueios judiciais, via CNIB e Sisbajud (R\$ 99.714,91);

vi) pela intimação das Recuperandas quanto ao requerimento de mov. 122, para que se manifestem quanto a alegação de não essencialidade do imóvel de matrícula 39.717 de propriedade da Fazenda Onça Parda;

vii) pelo indeferimento do requerimento do Banco Santander (mov. 166);

viii) pela intimação das Recuperandas para manifestação quanto o pedido de mov. 175, em observância ao contraditório;

ix) pelo indeferimento do pedido de mov. 176, por se tratar de crédito sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;





x) pelo indeferimento do pedido do mov. 182, formulado pelo Banco do Brasil;

xi) pela apresentação do relatório previsto no art. 22, II, h, que aponta o preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005, e pela expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, na forma da minuta anexa;

xii) ciente da objeção do SISPRIME do mov. 185, informa que as objeções ao PRJ serão discutidas pelos credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores e que a legalidade do PRJ será apreciada, pelo Juízo, quando da decisão sobre a homologação do PRJ.

xiii) pela republicação do edital previsto no artigo 52, §1º da LREF no DJEN e no DJe do TJPR, para evitar nulidades e prejuízo aos credores e demais interessados, nos termos da minuta anexa.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 20 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

